

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 25.512/26/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.004441613-82
Reclamação: 40.020160661-55
Reclamante: Maria Helena Rosa Azevedo Rocha Ltda
IE: 001518712.00-42
Coobrigado: Maria Helena Rosa Azevedo Rocha
CPF: 085.250.826-35
Proc. S. Passivo: EUGÊNIO GERALDO BARROSO COSTA
Origem: DF/Montes Claros

EMENTA

RECLAMAÇÃO - IMPUGNAÇÃO – INTEMPESTIVIDADE. Restou comprovado nos autos que a impugnação foi apresentada após o prazo previsto na legislação, fato não elidido pela Reclamante. Reclamação indeferida. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, mediante confronto entre o faturamento declarado no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional Declaratório (PGDAS-D) pela Contribuinte ao Fisco e os valores de recebimentos informados por administradoras de cartões de crédito e/ou débito, que a Autuada, no período de novembro de 2021 a dezembro de 2024, promoveu saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal.

Informa o Fisco que, nos períodos em que os valores consignados nas Notas Fiscais a Consumidor Eletrônicas (NFC-e), excederam aqueles declarados no PGDAS-D, foram considerados os valores das notas fiscais, para efeito de apuração do faturamento omitido.

A sócia-administradora, Sra. Maria Helena Rosa Azevedo Rocha, foi incluída, também, no polo passivo da autuação, como Coobrigada, em razão da prática de atos com infração à lei (realizar vendas sem emissão de documento fiscal), nos termos do art. 135, inciso III do CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75 e art. 1º da Portaria SRE nº 148/15.

Está sendo exigido o ICMS devido, a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambas da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta Impugnação, por seu procurador regularmente constituído.

A Repartição Fazendária nega seguimento à impugnação apresentada por constatar sua intempestividade.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tendo em vista tal decisão, a Autuada apresenta Reclamação, por seu procurador regularmente constituído.

A Fiscalização se manifesta, ratificando o indeferimento.

DECISÃO

Trata-se de Reclamação por meio da qual a Autuada, ora Reclamante, insurge-se contra decisão que declarou a intempestividade de sua impugnação em razão da aplicação do art. 114, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, *in verbis*:

RPTA

Art. 114. O chefe da repartição fazendária, ou funcionário por ele designado, negará seguimento à impugnação que:

I - for apresentada fora do prazo legal ou for manifesta a ilegitimidade da parte;

(...)

O prazo previsto nas normas tributárias mineiras para apresentação de impugnação é de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 163 da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 163 - A impugnação será dirigida ao Conselho de Contribuintes e entregue na repartição fazendária competente ou remetida por via postal ou outro meio, conforme dispuser o regulamento, no prazo de trinta dias.

No mesmo sentido, apresenta-se o art. 117 do RPTA:

RPTA

Art. 117. A impugnação será apresentada em petição escrita, dirigida ao Conselho de Contribuintes, no prazo de trinta dias contados da intimação do lançamento de crédito tributário ou do indeferimento de pedido de restituição de indébito tributário.

§ 1º - A impugnação será entregue:

I - em se tratando de e-PTA, por meio do SIARE;

II - em se tratando de PTA em meio físico, na repartição fazendária a que estiver circunscrito o impugnante ou na repartição fazendária indicada no Auto de Infração.

§ 2º - Na hipótese do inciso II do § 1º, a impugnação poderá ser enviada por via postal com Aviso de Recebimento a uma das repartição fazendárias referidas no dispositivo, hipótese em que a data da postagem será considerada como a de protocolização.

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ressalte-se que o art. 12, incisos II e VI, do RPTA, claramente dispõem que:

RPTA

Art. 12 - As intimações dos atos do PTA serão consideradas efetivadas:

I - em se tratando de intimação pessoal, na data do recebimento do respectivo documento;

II - em se tratando de intimação por via postal com aviso de recebimento:

a) na data do recebimento do documento, por qualquer pessoa, no domicílio fiscal do interessado, ou no escritório de seu representante legal ou mandatário com poderes especiais, ou no escritório de contabilidade autorizado a manter a guarda dos livros e documentos fiscais; ou

(...)

VI - em se tratando de intimação por meio de Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e -, na data em que o contribuinte ou o interessado acessar eletronicamente o seu teor.

(...)

verbis: A forma de contagem dos prazos se dá conforme o art. 13 do RPTA, *in*

RPTA

Art. 13. Os prazos do PTA serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento, e só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o PTA ou deva ser praticado o ato.

§ 1º Salvo disposição em contrário, os prazos contar-se-ão da intimação, do recebimento do PTA ou da prática do ato.

§ 2º Em se tratando de intimação por meio de publicação no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda, o prazo processual terá início no primeiro dia útil que se seguir ao considerado como a data da publicação.

§ 3º - Em se tratando de e-PTA:

I - o horário para a transmissão de documento encerra-se às vinte e quatro horas do último dia do prazo estabelecido, considerado o horário de Brasília;

II - caso o SIARE, por motivo técnico de responsabilidade da Secretaria de Estado de Fazenda, apresente indisponibilidade para a entrega de documento no último dia do prazo, este será prorrogado para até às vinte e quatro horas

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

do primeiro dia útil seguinte à resolução do problema.

(...)

A intimação do lançamento do crédito tributário ocorreu no dia 29/09/25, relativamente à empresa atuada e em 21/10/25, relativamente à Coobrigada, conforme págs. 85 e 87 dos autos.

Assim, de fato, o prazo final para interposição do recurso administrativo encerrou-se em 24/11/25.

A Impugnação somente foi juntada em 25/11/25, portanto, intempestiva.

Dessa forma, restou comprovado que a impugnação foi apresentada após o prazo previsto na legislação (trinta dias contados da intimação), fato não elidido pela Reclamante.

Ressalta-se que não se aplicou o art. 153-A do RPTA para relevação da intempestividade da impugnação, por não se vislumbrar que assiste razão à Atuada quanto ao mérito.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em indeferir a Reclamação. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Cássia Adriana de Lima Rodrigues (Revisora), Dimitri Ricas Pettersen e Emmanuelle Christie Oliveira Nunes.

Sala das Sessões, 24 de março de 2026.

**Cindy Andrade Morais
Presidente / Relatora**

P